**PROJETO DE LEI Nº 060/2025**

**“Disciplina a realização de festas e eventos em logradouros como praças e ruas, no Município de Itapevi e dá outras providências”.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** Esta Lei disciplina a realização de festas e eventos em logradouros como praças e ruas, no Município de Itapevi e institui medidas de combate à poluição sonora, à perturbação da ordem e do sossego e a segurança das pessoas.

**Art. 2°** Para fins desta Lei considera-se promotor do evento a pessoa jurídica, responsável pelo desenvolvimento das atividades de planejamento, de captação, de promoção, realização, administração dos recursos e prestação de serviços de eventos, com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** Pessoa física fica proibida de fazer festas e eventos em logradouros públicos como praças e ruas.

**CAPÍTULO II**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E OUTROS**

**EVENTOS**

**Art. 3°** Depende de prévio Alvará de Autorização, expedido pela Prefeitura Municipal, a realização de festas eventos em logradouros como praças e ruas, no Município de Itapevi, com ou sem a venda de ingressos, não podendo frustrar evento anteriormente licenciado para a mesma data, hora e local.

**Parágrafo único.** Dispensa-se a exigência do alvará para festas e eventos em logradouros como praças e ruas, nos seguintes casos:

I - de cunho familiar, religioso, cívico, social, científico ou educacional;

II - organizado sob a responsabilidade de instituição de ensino registrada no Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação;

III - realizados no interior de prédios de instituições de ensino, ainda que não sejam organizados por estas;

IV - competições esportivas;

V - de promoção da saúde ou cidadania;

VI - destinado a crianças;

VII - que não haja oferta, distribuição ou consumo de bebida alcoólica, de forma

gratuita ou onerosa;

**Art. 4°** O pedido de autorização para a realização do evento deverá informar:

I - nome do responsável e do responsável técnico pelo evento;

II - local e tamanho da área destinada ao evento;

III - data e horário de realização;

IV - capacidade de público;

V - recomendação da idade mínima do público a que se destina;

VI - em caso de venda de ingressos, o número colocado à disposição;

VII - indicar as opções para estacionamento, de maneira a não atrapalhar o trânsito das vias públicas, bem como a sua capacidade;

VIII – qual as providências de segurança do evento, e

IX – quantidade de banheiros químicos disponibilizados ou qual as providências sanitárias.

**Art. 5°** A solicitação inicial deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social e suas alterações, devidamente registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto devidamente registrado em cartório e da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - CPF e Carteira de Identidade dos sócios;

III - certidão negativa de antecedentes criminais referentes aos sócios da empresa promotora do evento emitida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde tiver domicílio;

IV - certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal referentes à empresa promotora do evento, expedida pelos órgãos competentes de onde tiver sede;

V - cópia do alvará de localização e funcionamento da empresa promotora do evento expedido pela Prefeitura Municipal de onde tiver sede.

§ 1° Após análise prévia dos documentos apresentados e Autorização Prévia da Administração para a realização do evento para mais de 100 (cem) pessoas, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, no prazo de até 15 dias que antecedem a realização do evento, sob pena de cassação imediata da referida autorização:

a) cópia contrato com empresa de segurança privada autorizada pela Polícia Federal para prestar serviços no evento e no entorno do local, fixando-se o mínimo de 1 (um) segurança para cada 100 (cem) participantes;

b) cópia de comunicação à Polícia Militar de São Paulo - PMSP, solicitando a disponibilidade de policiamento para o evento, devidamente protocolada;

c) comprovante de previsão de atendimento médico de emergência;

d) comprovante de comunicado do evento à empresa concessionária do transporte coletivo.

§ 2° Para eventos com público estimado acima de 500 (quinhentas) pessoas, a autorização dependerá de parecer favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito, quanto ao aspecto de trafegabilidade e segurança dos participantes, pedestres e população circunvizinha.

§ 3° A Autorização poderá a qualquer tempo, ser cassada e o local do evento interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

**Art. 6°** Para os casos em que se exige o Alvará de Autorização, não será autorizada a realização de festa ou evento em imóvel de uso residencial ou predominantemente residencial.

**Art. 7°** O requerimento de Autorização deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua realização, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. O pedido de autorização para a realização de evento tramitará em regime de urgência.

**Art. 8°** O Alvará de Autorização será expedido apenas se o promotor do evento cumprir, previamente, todas as exigências instituídas por esta Lei.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal realizará inspeção no local a fim de apurar a área destinada ao evento.

**Art. 9°** O Alvará de Autorização será expedido em favor do promotor de eventos solicitante, devidamente constituído como pessoa jurídica cadastrada.

**Art. 10.** O Alvará de Autorização concedido poderá ser revogado a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da Autorização;

II - descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da Autorização;

III - se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

IV - desvirtuamento do uso licenciado.

**CAPÍTULO III**

**DA SEGURANÇA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO**

**SOSSEGO**

**Art. 11.** A empresa promotora da festa ou evento em logradouros como praças e ruas será responsável pela garantia da segurança, pela integridade física dos participantes, pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, onde realizar-se-á o evento e no seu entorno.

**Art. 12.** Não é permitida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade em eventos que incluir bebida alcoólica à vontade, os chamados "open bar" ou "festa com bebida liberada", ou com a venda de bebidas alcoólicas por preços irrisórios ou fora da realidade de mercado.

**Parágrafo único.** Para comprovação da maioridade, fica obrigado a apresentação de documento original com foto, expedido por órgão público de identificação, ou cópia autenticada.

**Art. 13.** O horário máximo de realização da festa ou evento em logradouros como praças e ruas deverá estar compreendido entre 10h00 e 18h00.

**Parágrafo único**. Em caso de fundado receio de perturbação ao sossego, à ordem pública, à segurança ou ao trânsito, mediante parecer técnico, a Prefeitura Municipal poderá limitar o tempo de duração do evento.

**Art. 14.** O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade da empresa promotora do evento.

**Art. 15.** O local de realização do evento em logradouros como praças e ruas deverá dispor de cabines sanitárias para o público, na proporção de uma cabine masculina e uma feminina, devidamente sinalizados, para cada grupo de 100 (cem) participantes estimados pelo Corpo de Bombeiros, podendo ser utilizados banheiros químicos, atentando para a proporcionalidade para cabines sanitárias adaptadas para PNE.

**Parágrafo único.** No caso dos banheiros masculinos, poderá ser adotado o modelo de mictórios de uso coletivo.

**CAPÍTULO IV**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16.** O promotor de eventos é o responsável pelo recolhimento dos tributos, inclusive o ISSQN.

**Parágrafo único**. Independentemente de tratar-se de festa ou evento em logradouros como praças e ruas autorizado ou não, o promotor do evento responderá pelas penalidades previstas nesta Lei e pelas penalidades por perturbação ao sossego.

**Art. 17.** A empresa promotora do evento e seus sócios serão responsáveis por reparar os danos ao patrimônio público ocorridos no entorno do evento.

**CAPÍTULO V**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 18.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação de proteção da criança e do adolescente:

I - suspensão do evento;

II - interdição do local do evento;

III - suspensão de nova autorização para a realização de eventos para o período de 01 (um) ano;

IV - multa pecuniária a ser definida pelo Executivo em Decreto;

V - cassação do alvará da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a suspensão ou interdição.

§ 1° As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

§ 2° Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3° Responderá, solidariamente, pelas multas os sócios e administradores da empresa infratora.

§ 4° Não será concedido alvará em favor de empresa em cujo quadro societário conste sócio ou administrador de empresa que esteja em cumprimento da pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

**Art. 19.** O promotor do evento incorrerá em multa a ser definida pelo Executivo em Decreto, por menor encontrado no local, cuja faixa etária seja proibida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Constatada a infração supracitada o evento será automaticamente suspenso.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 07 de março de 2025.**

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

**Presidente**

**JUSTIFICATIVA**

O que motiva a apresentação da referida proposição é a tentativa de evitar que eventos desorganizados em praças e ruas que continuem perturbando o sossego das pessoas em nosso município.

Tanto nos bairros, principalmente, quanto em outras regiões de nosso Município, estão acontecendo algumas festas com excessivo barulho, bagunça, perturbação da ordem, desorganização no trânsito, dentre outros incômodos à nossa população, como até o advento de violência que termina em óbito.

São festas que atravessam o horário da madrugada, terminando pela manhã do dia seguinte, com lixo acumulado ao redor do local da festa, com carros estacionados de maneira a atrapalhar a passagem de outros veículos, além de algumas confusões que acabam ocorrendo.

Por isso houve a necessidade de se fazer um projeto cuja finalidade é a regulamentação desses eventos, buscando que os mesmos obedeçam algumas normas de maneira a não prejudicar a vizinhança e nem àqueles que de um certo modo precisam passar pelo local.

Normas de segurança, ambientais, de higiene, dentre outras, são necessárias para que haja uma harmonia entre o lazer de uns e o sossego de outros.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 07 de março de 2025.**

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

**Presidente**